



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 04.01.2023

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1750802-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2022**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA -**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**PETROLINA**  
**INTERESSADOS: EDUARDO WILSON SILVA DE**  
**CARVALHO, KÁTIA MARIA DE CARVALHO PAR-**  
**ENTE, MAEVE MELO DOS SANTOS, MARIA**  
**ELENA DE ALENCAR E MIGUEL DE SOUZA LEÃO**  
**COELHO**  
**ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA**  
**NEVES – OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY**  
**RICARDO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2144 /2022**

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA LEGÍTIMA. AFAS-TADA A APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. CHEFE DO EXECUTIVO QUE, NO PRIMEIRO ANO DO SEU MANDATO, NÃO CONTRIBUIU PARA O RISCO DE DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DESENECESSÁRIA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO.

São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que se subsumam às hipóteses previstas no artigo 37, inciso IX, da

Constituição Federal.

Não cabe imputar penalidade pecuniária ao chefe do executivo municipal que, no primeiro ano de seu mandato, deparou-se com o quadro de inconstitucionalidade, não tendo contribuído para a sua formação. E, ainda, não se lhe pode exigir, por absoluta falta de tempo hábil, a realização de concurso público e nomeação dos aprovados, para suprir as necessidades permanentes de pessoal já nos primeiros meses do exercício financeiro.

Nesse contexto, as contratações temporárias constituem-se a via formal de criação de vínculos para evitar o mal maior da deficiência do serviço público por falta de servidores, que, contudo, não afasta a mácula subjacente de afronta à regra do concurso público. A eventual imprescindibilidade da continuidade dos vínculos deve ser tratada sob o prisma da modulação dos efeitos da deliberação. No caso vertente, faz-se desnecessária a modulação, vez que não há notícia nos autos de que os vínculos sob exame ainda subsistam.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750802-2, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,



**CONSIDERANDO** o Relatório Complementar de Auditoria da Gerência de Admissão de Pessoal deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** a ausência de legítima fundamentação fática para as contratações temporárias, que se destinaram, no presente caso, ao atendimento de demanda de pessoal de cunho permanente;

**CONSIDERANDO** que as contratações temporárias se constituíram a via formal de criação de vínculos para evitar o mal maior da deficiência do serviço público por falta de servidores, que, contudo, não afasta a mácula subjacente de afronta à regra do concurso público;

**CONSIDERANDO** que não cabe imputar penalidade pecuniária ao chefe do executivo municipal que, no primeiro ano de seu mandato, deparou-se com a elevada carência de servidores efetivos; não se podendo, ainda, exigir-lhe, por absoluta falta de tempo hábil, a realização de concurso público e nomeação dos aprovados, para suprir as necessidades permanentes de pessoal já nos primeiros meses do exercício financeiro;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**Em julgar ILEGAIS** as admissões de que tratam os autos, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos anexos I-A, I-B, I-C, I-D, II-A, II-B, III, IV, V-A, V-B, VI-A e VI-B. Outrossim, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, promova todas as medidas pertinentes à realização de concurso público, de forma que as necessidades de pessoal de caráter permanente sejam supridas por servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Por fim, que se dê conhecimento do inteiro teor desta deliberação à Diretoria de Controle Externo para que se avalie a pertinência de instauração de procedimentos de auditoria com vistas ao aprofundamento dos indícios de acumulação irregular de cargos públicos.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador